

DE 2007

46

SUGESTÃO N°



APENSADOS

Câmara dos Deputados

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-  
CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

03/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei dispendo sobre a pena criminal de perda de bens e valores, prestação pecuniária e dá outras providências.

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## CADASTRO DA ENTIDADE

**Denominação:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**CNPJ:** 03.005.604/0001-19

**Tipos de Entidades:** ( ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( **X** ) Outros (CONSELHO)

**Endereço:** Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,  
s/nº, Centro

**Cidade:** Estrela do Sul    **Estado:** MG    **CEP:** 38.525-000

**Fone:** (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141    **Fax:** (34) 3843-1317

**Correio-eletrônico:** andreluis\_melo@yahoo.com

**Responsáveis:** Presidente Zoilda da Paz

### **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 03 de Setembro de 2007.

Cláudio Ribeiro Paes  
Secretário em exercício

## **Sugestão de Projeto de Lei**

Regulamenta a pena criminal de perda de bens e valores, prestação pecuniária e dá outras providências:

Art. 1º. A pena de perda de bens e valores será decretada após requerimento do Ministério Público, ou da vítima quando, quando for a pena prevista na sentença ou quando não for paga a pena de multa criminal ou prestação pecuniária e terá caráter substitutivo nesse caso.

Parágrafo único: No caso acima, a perda de bens e valores será no valor da multa ou prestação pecuniária fixadas.

Art. 2º. A pena de perda de bens e valores será fixada cumulativamente em crimes de natureza patrimonial, ficando limitada entre uma a dez vezes o valor do ato ilícito.

Art. 3º. Na transação penal poderá ser proposta a medida alternativa de perda de bens e valores.

Art. 4º. Os bens perdidos poderão ser incorporados pelo Estado para combate à criminalidade ou serem leiloados.

Art. 5º. Os valores obtidos com os bens a serem vendidos em leilão serão direcionados para fundos de segurança pública.

Art. 6º. Não se aplica a Lei n.º 8009/90 na esfera criminal.

Parágrafo único: Até 10% (dez por cento) dos vencimentos, salários e pensões podem ser penhorados para a quitação do débito.

Art. 7º. Cabe ao Ministério Público ou à vítima executar as medidas cabíveis para o cumprimento da pena criminal.

Art. 8º. A União e os Estados em parceria com os Municípios implantarão Centrais de Acompanhamento de Medidas Alternativas com a supervisão do Judiciário e Ministério Público.

Art. 9º. Os benefícios da execução penal dependerão da comprovação da reparação financeira do dano material, salvo quando comprovadamente inexistente.

Art. 10. Todos os crimes cometidos sem violência física com pena máxima abstrata de até dois anos e que tenham o dano reparado antes da prolação da sentença e cujos autores não sejam reincidentes, poderão ter pena restritiva de direito como autônoma, mas proporcional à pena privativa de liberdade prevista.

Parágrafo único: Para os crimes culposos o limite da pena máxima abstrata pode ser de até quatro anos, permanecendo os demais requisitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

### **Justificativa:**

Embora a pena de perda de bens tenha previsão constitucional (art. 5º, XLVI, b) e legal (art. 43, II, do CP), a sua forma de aplicação ainda não foi regulamentada. E, tanto a sociedade como os réus estão sendo prejudicados com essa omissão.

A pena de perda de bens pode ter caráter substitutivo e autônomo.

Propõe-se, então, que seja substitutiva no caso de não pagamento de multa. E quando for autônoma, estabelece os seus limites e ainda a estende para todos os crimes de natureza patrimonial. Ou seja, quando se furtar haverá pena perda de bens.

A criminalidade tem crescido em razão da impunidade e processos judiciais demorados. Outro grande alento para a criminalidade é que o crime tem compensado financeiramente. Mas com a pena de perda de bens de forma cumulativa exaure-se boa parte da lucratividade do crime, pois em crimes intelectuais as penas privativas são pequenas e as progressões de regime criminal muito benevolente.

Cria também as Centrais de Acompanhamento de Medidas Alternativas Permanentes, com a participação dos Municípios, pois atualmente uma das grandes dificuldades é a fiscalização das penas alternativas que demandam um acompanhamento como a prestação de serviços. Em razão disso acaba-se optando pela privativa de liberdade o que gera uma despesa alta para o Estado e prisões desnecessárias.

No art. 9º prevê que os benefícios na execução penal dependem da reparação do dano, pois atualmente não há essa exigência notadamente para progressões de regime.

O art. 10 inova ao estipular a forma em que as penas restritivas de direito serão autônomas, pois atualmente estão sendo apenas substitutivas, além de também estimular a reparação do dano. A medida apenas os tipos de delitos para se evitar abusos. É preciso ressaltar que muitos autores do fato não têm direito à transação penal, por já terem sido beneficiados pela mesma, mas poderiam ter esse novo benefício e evitando processos e prisões desnecessárias.

A pena de prestação pecuniária difere substancialmente da multa, pois o valor não será destinado para o Fundo Penitenciário, logo tem havido dúvidas sobre a forma de execução, bem como a titularidade para a sua cobrança, o que pode tornar o processo penal sem efetividade.

